

## Questão Discursiva 02072

José, inconformado com decisão judicial proferida em primeiro grau, que o condenou ao pagamento de indenização, recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado M. Distribuído o recurso para a Segunda Câmara Cível do mencionado tribunal, os desembargadores desse órgão fracionário, ao analisarem a matéria, entenderam corretos os argumentos de José no que se referia à inconstitucionalidade do dispositivo legal que fundamentou o pedido da parte autora, ora recorrida. Ao realizarem acurada pesquisa jurisprudencial, observaram que o Pleno e o Órgão Especial do próprio Tribunal de Justiça do Estado M, bem como o Supremo Tribunal Federal, nunca se manifestaram sobre a matéria.

Diante da situação narrada, responda aos itens a seguir.

A) Qual a providência a ser tomada pela Segunda Câmara? Justifique.

B) A solução seria diversa se houvesse manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão? Justifique.

### Resposta #001405

Por: caroline 27 de Maio de 2016 às 12:04

(a) A cláusula de reserva de plenário está prevista no art. 97 da Constituição Federal e dispõe que somente pelo voto da maioria dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Nesse caso, regulamentando este dispositivo, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) prevê nos artigos 948 e seguinte o procedimento a ser adotado no caso de arguição de inconstitucionalidade por meio de controle difuso.

Como o caso apresentado enquadra-se no referido controle difuso, com a conseqüente arguição de inconstitucionalidade, aplicando-se o artigo 949, II do NCPC, a Segunda Câmara Cível deverá remeter a análise da questão constitucional ao tribunal pleno ou órgão especial para manifestação. O processo será, então, sobrestado para que se decida a respeito da constitucionalidade ou não da norma impugnada, e só após a devolução dos autos à Turma, poderá esta decidir o caso concreto aplicando-se o parâmetro encontrado pelo plenário.

(b) Sendo o guardião da Constituição, o STF optou por interpretar o artigo referente à cláusula da reserva de plenário da Carta Magna (art. 97) no sentido de que nem sempre será obrigatória a remessa dos autos ao plenário do tribunal para análise da constitucionalidade ou não da norma questionada. Os ministros entenderam, baseando-se no princípio da celeridade entre outros, que tal análise do plenário será dispensada caso a Corte já tenha se manifestado sobre a lei em questão, não sendo necessária nova análise, podendo a Turma utilizar os argumentos já apreciados em outra oportunidade pelo Plenário (ou Órgão Especial). Este mesmo entendimento é utilizado caso o próprio STF já tenha avaliado a inconstitucionalidade de um referido ato normativo. Caso tenham decidido pela presença do vício da inconstitucionalidade, não precisará a Turma remeter a questão para nova análise, podendo simplesmente decidir o caso concreto com base em decisões anteriores da Corte Suprema.

### Resposta #002036

Por: Elvis N S Pavan 23 de Julho de 2016 às 01:50

a) No caso concreto, a Segunda Câmara deve submeter a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário do Tribunal de Justiça ou ao seu órgão especial, seguindo o rito estabelecido nos artigos 948 a 950 do CPC.

Isso se deve ao fato de que, em se tratando de arguição de inconstitucionalidade, a Câmara não possui competência para julgamento, nos termos do art. 97 da CF, que estabelece a cláusula denominada "Full Bench". Portanto, apenas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou de seu órgão especial, poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Referido entendimento aplica-se também se, em vez de declarar a inconstitucionalidade, a Câmara entender ser necessário afastar a aplicação da lei, no todo ou em parte (Súmula Vinculante 10).

b) A solução seria diversa se houvesse manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, porquanto a Câmara estaria seguindo entendimento consolidado pela Suprema Corte, o que é permitido pelo art. 949, parágrafo único, do CPC.

Antes mesmo da publicação do Novo CPC, esse era o entendimento pacífico dos tribunais superiores.

## **Resposta #002559**

Por: Luísa 9 de Março de 2017 às 00:24

A) No caso concreto, para observar a cláusula de reserva de plenário estabelecida pelo art. 97 da Constituição Federal, o relator do processo na Segunda Câmara deve, em um primeiro momento, ouvir o Ministério Público e as partes e, em seguida, submeter a arguição de inconstitucionalidade à respectiva câmara, nos termos do art. 948 do CPC. Caso a arguição seja acolhida, a questão deve ser submetida ao plenário ou ao órgão especial do tribunal; se for rejeitada a arguição, prossegue-se o julgamento, em conformidade com o art. 949, caput, do CPC.

B) Caso já houvesse manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo, não haveria necessidade de submeter a arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial do tribunal, conforme preconiza o art. 949, parágrafo único, do CPC.